



SENADO FEDERAL

Consultoria Legislativa

Quadro-Síntese da pauta da reunião da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE)

Data da reunião: 09/10/2018
Presidente: Senador Tasso Jereissati

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
1	PLC 28/2012 Ementa: Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, para instituir a obrigatoriedade de criação e manutenção de bibliotecas escolares em todas as instituições públicas de ensino. Autoria: Deputado Sandes Júnior [tramitação] Não Terminativo	Senador Pedro Chaves	Favorável ao projeto, com uma emenda apresentada, e pela rejeição das demais emendas.	A proposição altera a LDB para dispor que são responsabilidades dos sistemas de ensino a criação e a manutenção de bibliotecas escolares em todas as instituições públicas de educação básica de sua jurisdição. Prevê, ainda, que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, por meio dos respectivos sistemas de ensino, manterão bibliotecários para atender as bibliotecas escolares das instituições públicas. Foi aprovada na CE a Emenda nº 2-PLEN (Substitutivo), que obriga cada escola – privada ou pública, pertencente a qualquer sistema de ensino (municipal, estadual ou federal) e independentemente do número de alunos que atenda – a dispor de bibliotecário para dirigir sua biblioteca. Alternativamente, admite que outro profissional da educação, com formação em nível superior, possa fazer o trabalho, desde que detenha capacitação específica em biblioteca escolar e atue sob a supervisão de um bibliotecário. O relator entende que a obrigatoriedade da manutenção de bibliotecários para atender às bibliotecas escolares poderia trazer significativo impacto financeiro no custeio das instituições de educação básica. Também entende que tanto a Emenda nº 1-CE como a Emenda nº 2-PLEN reforçam a obrigatoriedade da contratação de profissionais de nível superior, o que inviabilizaria a realização dos objetivos da lei. Assim sendo, manifesta-se pela rejeição das duas emendas e propõe emenda para suprimir do projeto a obrigatoriedade dos sistemas de ensino manterem bibliotecários para atender às bibliotecas escolares das instituições públicas. 1.Em 3/9/2013, a matéria foi apreciada pela Comissão de Educação, Cultura e Esporte, com parecer favorável ao projeto, na forma da emenda substitutiva nº 1-CE. 2.Em 21/11/2017, a matéria foi novamente apreciada pela CE, com parecer favorável à Emenda nº 2 – PLEN. 3.Em 10/4/2018, foi aprovado requerimento para a matéria seguir à apreciação da Comissão de Assuntos Econômicos.

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
2	PLC 7/2013 Ementa: Dá nova redação aos arts. 20, 32, 123 e 127-A do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Seguros Privados, regula as operações de seguros e resseguros e dá outras providências, para dispor sobre a responsabilidade civil dos corretores de seguros e resseguros. Autoria: Presidência da República [tramitação] Não Terminativo	Senador Romero Jucá	Favorável ao projeto, nos termos do substitutivo apresentado.	O PLC destina-se a: (i) obrigar os corretores de seguros e resseguros a contratarem, para si, seguro de responsabilidade civil; e (ii) deixar claro o poder disciplinar das entidades autorreguladoras do mercado de corretagem sobre quem não é a elas associado. Aprovada pela CAE, acolhendo-se emenda para correção de numeração de dispositivo, foi encaminhada ao Plenário e no momento atual retorna à Comissão, para reexame, em função da aprovação do Requerimento nº 654, de 2015. O relator considera que as entidades autorreguladoras podem auxiliar a Susep no desempenho de suas funções; no entanto, entende que o protagonismo na aplicação de uma penalidade não pode ser de uma entidade privada, sob pena de atrair acusações de inconstitucionalidade a tal prática. Também entende não ser conveniente obrigar os corretores a celebrarem seguro obrigatório. Assim sendo, propõe Substitutivo que busca reforçar a segurança dos usuários dos serviços de corretagem por meio de alterações na nº 4.594, de 1964, além de atualizar nomenclaturas na referida Lei. 1. Em 9/7/2013, a matéria foi apreciada pela Comissão de Assuntos Econômicos, com parecer favorável ao projeto, com a Emenda nº 1-CAE, e contrário à Emenda nº 2. 2. Em 9/6/2015, foi aprovado requerimento em Plenário para reexame da matéria pela CAE.
3	PLC 126/2017 Ementa: Fixa limites de emissão de poluentes por motores de máquinas móveis não rodoviárias e por veículos similares. Autoria: Deputado Antonio Carlos Mendes Thame [tramitação] Não Terminativo	Senador Armando Monteiro	Favorável ao projeto.	O projeto estabelece limites máximos de emissão de poluentes por motores de máquinas móveis não rodoviárias e por veículos similares, produzidos no País ou importados, conforme quatro faixas de potência de motor, de 19 kw a 560 kw de potência líquida. As empresas produtoras ou importadoras das referidas máquinas têm o prazo de até três anos, a partir da data de publicação da eventual lei, para o atendimento dos limites previstos. São excluídos das obrigações previstas: (i) os motores de todos os veículos das Forças Armadas; (ii) conforme dispuser o regulamento, os motores dos veículos especiais destinados a obras de engenharia pesada, a mineração ou a outros usos específicos. 1. A matéria será apreciada pela Comissão de Meio Ambiente.

Consultoria Legislativa do Senado Federal
Quadro-Síntese da pauta da reunião da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE)
Data da reunião: 09/10/2018

3

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
4	PLS 380/2011 Ementa: Altera a lei nº 9.961, de 2000, que criou a Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) para estabelecer, dentre as competências da Agência, a de definir índices de reajustes dos honorários médicos, procedimentos e eventos em saúde oferecidos pelas operadoras de planos de saúde. Autoria: Senador Eduardo Amorim [tramitação] PLS 358/2012 Ementa: Altera a Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, que dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde, para determinar que os índices de reajuste das mensalidades dos planos de saúde sejam aplicados à remuneração por consultas médicas. Autoria: Senador Vital do Rêgo [tramitação] Não Terminativos	Senador Ronaldo Caiado	Favorável ao PLS nº 380 de 2011, com uma emenda apresentada, e pelo arquivamento do PLS nº 358 de 2012.	O PLS 380, de 2011, confere à ANS competência para homologar e fiscalizar o cumprimento de acordos que reajustem a remuneração dos médicos, de forma a garantir-lhes a aplicação de índices equivalentes aos concedidos aos reajustes de mensalidades dos beneficiários dos planos. O PLS 358, de 2012, determina que qualquer reajuste de mensalidades pagas pelos beneficiários de planos de assistência à saúde seja obrigatoriamente repassado, no mesmo percentual, à tabela de remuneração pelos serviços médicos. O Relator entende que os mecanismos estipulados pelo PLS 380, de 2011, são mais abrangentes e consentâneos com as recentes alterações legais, razão pela qual manifesta-se pela aprovação do mesmo, propondo emenda para assegurar que seja preservada a "mesma proporção dos reajustes das mensalidades dos beneficiários" nos reajustes dos honorários médicos; e pelo arquivamento do PLS 358, de 2012. 1. A matéria será apreciada pela Comissão de Assuntos Sociais, em decisão terminativa. 2. Em 7/8/2018, foi lido o relatório e concedida vista ao senador Armando Monteiro.
5	PLS 459/2017 - Complementar Ementa: Institui o Sistema Nacional para gestão responsável dos investimentos públicos. Autoria: Senador Cristovam Buarque [tramitação] Não Terminativo	Senador Ronaldo Caiado	Favorável ao projeto, com duas emendas apresentadas.	A proposição acrescenta o Capítulo IX-A à LRF para tratar da gestão responsável e articulada dos investimentos públicos. A proposta discrimina diretrizes que deverão ser observadas na gestão dos investimentos públicos; prevê que o Poder Executivo Federal instituirá Sistema Nacional de Investimento Público (SNIP), englobando União, Estados, Distrito Federal e Municípios; estipula que cada ente da Federação manterá cadastro informatizado unificado de todas as obras de engenharia e serviços associados custeados com seus recursos orçamentários; determina que somente poderão ser inseridas na lei orçamentária dotações para qualquer tipo de investimento público se o seu objeto estiver inserido no Banco de Projetos; acrescenta que não poderão ser celebrados contratos nem emitidos empenhos ou qualquer outro documento que implique compromisso de recursos, no âmbito do respectivo ente da Federação, sem o registro prévio da obra ou serviço no cadastro mencionado anteriormente; disciplina a inclusão na lei orçamentária anual e a execução orçamentária, física e financeira de recursos destinados a obras em ativos públicos que sejam objeto de concessão, arrendamento ou outro tipo de cessão da exploração a terceiros; resguarda a incidência de outras exigências legais, quando compatíveis com o novo marco legal, e trata da ampla divulgação do processo de planejamento de investimentos públicos. O projeto, além disso, fixa prazos para a implantação dos novos instrumentos de gestão. O relator apresenta emendas para: i) explicitar que os prazos fixados são cumulativos e não concomitantes e ii) correção de técnica legislativa. 1. Em 7/8/2018, foi lido o relatório e concedida vista ao senador Waldemir Moka.

Consultoria Legislativa do Senado Federal
Quadro-Síntese da pauta da reunião da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE)
Data da reunião: 09/10/2018

4

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
6	PLS 317/2018 Ementa: Altera a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, e a Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, para incentivar a redução de perdas na distribuição de água tratada. Autoria: Senador Lasier Martins [tramitação] Não Terminativo	Senador Rudson Leite	Favorável ao projeto.	O projeto visa a incentivar a redução das perdas na distribuição de água tratada. Para tanto, altera a Lei do Saneamento Básico para: (i) incluir metas progressivas e graduais de redução de perdas na distribuição de água tratada nos requisitos para a validade dos contratos que tenham por objeto a prestação de serviços públicos de saneamento básico; (ii) estabelecer que a concessão dos serviços de saneamento básico poderá ser feita por consórcio público do qual participem os titulares dos serviços; (iii) especificar que a entidade reguladora estabelecerá limites máximos de perda na distribuição de água tratada; (iv) obrigar a União, no estabelecimento de sua política de saneamento básico, a observar a diretriz de estímulo à redução das perdas na distribuição de água tratada; e (v) determinar que a alocação de recursos públicos federais e os financiamentos com recursos da União serão condicionados à redução das perdas na distribuição de água tratada, no caso dos serviços de abastecimento de água potável, e que a União poderá conceder benefícios ou incentivos orçamentários, fiscais ou creditícios como contrapartida ao alcance de metas de redução das perdas na distribuição de água tratada. O PLS também altera a Política Nacional de Recursos Hídricos para estabelecer, entre as outras destinações já previstas dos valores arrecadados com a cobrança pelo uso de recursos hídricos, a utilização desses recursos no financiamento de projetos voltados à redução de perdas na distribuição de água tratada aos prestadores de serviços de abastecimento de água potável. 1. A matéria será apreciada pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa.
7	PLS 94/2017 - Complementar Ementa: Altera a Lei Complementar no 148, de 4 de maio de 2000, que dispõe sobre critérios de indexação dos contratos de refinanciamento da dívida celebrados entre a União, Estados, o Distrito Federal e Municípios, e dá outras providências, para instituir o Regime de Juros Simples. Autoria: Senadora Rose de Freitas [tramitação] Não Terminativo	Senador Fernando Bezerra Coelho	Contrário ao projeto.	A proposição tem como finalidade instituir o regime de juros simples nos contratos de refinanciamento das dívidas celebradas entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, em substituição à metodologia dos juros compostos. O relator opina que a proibição da cobrança de juros compostos em contratos de natureza financeira traria impactos econômicos negativos. No caso das dívidas em questão, haveria uma transferência de ônus para a União, inclusive para os contribuintes dos estados que não possuem problemas graves nessa área. Lembra ainda que os termos dos acordos de renegociação hoje vigentes, pactuados em 2016, são bastante favoráveis aos entes devedores. Desde então, as condições econômicas não sofreram uma mudança fundamental, mas a situação fiscal da União agravou-se. Por fim, ressalta que, com base nos fundamentos da matemática financeira, no tipo de instrumento de crédito em questão, recai-se a capitalização composta. Assim, vota pela rejeição do projeto.
8	PLS 290/2016 Ementa: Reabre o prazo previsto na Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, para permitir às entidades de saúde privadas filantrópicas e entidades de saúde sem fins lucrativos renegociar suas dívidas decorrentes de contribuições sociais em atraso, não pagas ou não repassadas. Autoria: Senador Antonio Carlos Valadares [tramitação] Terminativo	Senador Fernando Bezerra Coelho	Pela prejudicialidade do projeto.	Este projeto reabre, até o nonagésimo dia após a publicação da lei que ele originar, o prazo previsto no § 12 do art. 1º e no art. 7º da Lei nº 11.941, de 2009, atendidas condições estabelecidas, para permitir às entidades de saúde privadas filantrópicas e entidades de saúde sem fins lucrativos renegociar suas dívidas decorrentes de contribuições sociais em atraso, não pagas ou não repassadas. Enquanto a dívida não estiver consolidada, o contribuinte deve calcular e recolher mensalmente parcela equivalente ao maior valor entre as duas possibilidades: i) o montante dos débitos objeto do parcelamento dividido pelo número de prestações pretendidas, descontadas eventuais antecipações; ou, ii) os valores constantes do § 6º do art. 1º da Lei nº 11.941, de 2009 (ou seja, R\$ 50,00 para pessoas físicas e R\$ 100,00 para pessoas jurídicas). Será exigida, por ocasião da consolidação, a regularidade de todas as prestações devidas desde o mês de adesão até o mês anterior ao da conclusão da consolidação dos débitos parcelados nos termos do disposto art. 1º. Aplicam-se aos débitos parcelados as regras previstas no art. 1º da Lei nº 11.941, de 2009, independentemente de os débitos terem sido objeto de parcelamento anterior. Relator manifesta-se pela prejudicialidade da matéria em razão da promulgação da Lei nº 13.479, de 2017. 1. A matéria foi apreciada pela Comissão de Assuntos Sociais, com parecer favorável ao projeto.

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
9	PLS 147/2010 Ementa: Autoriza a União a indenizar os aposentados e pensionistas vinculados a entidades fechadas de previdência complementar abrangidos pelos planos de benefícios patrocinados por empresas aéreas; altera a Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005; determina a promoção de transação judicial ou extrajudicial por parte da União nas ações judiciais propostas por empresas aéreas contra a União e nas ações judiciais promovidas pelos assistidos e beneficiários de planos de benefícios de entidades fechadas de previdência complementar vinculadas a empresas de transporte aéreo, e dá outras providências. Autoria: Senador Paulo Paim [tramitação] Terminativo	Senador Ataídes Oliveira	Pela prejudicialidade do projeto.	Determina a possibilidade de a União transacionar com empresas aéreas em falência ou recuperação judicial com participantes e assistidos de planos de benefícios mantidos por entidades fechadas de previdência complementar, visando assegurar o pagamento dos benefícios. Estabelece que os créditos obtidos pela União em tais transações terão destinação prioritária para quitação dos débitos da empresa patrocinadora com os planos de benefícios em previdência complementar aos seus empregados, visando assegurar o pagamento de benefícios. Autoriza ainda a União a reconhecer indenizações devidas a assistidos e participantes de entidades fechadas de previdência complementar por responsabilidade subsidiária e a realizar aportes mensais até o limite da transação. Por fim, cria o Fundo Garantidor de Emergência (FGE) destinado à complementação de benefícios deferidos aos assistidos de entidades fechadas de previdência complementar, em caso de transação entre a União e a empresa patrocinadora. Na CAS, foi aprovado relatório com três emendas, incluindo a determinação de que a transação realizada pela União seja efetivada com a participação de sindicatos ou entidades de classe representativas dos participantes e assistidos. Outra alteração foi a supressão da prioridade no pagamento dos benefícios aos assistidos na recuperação das empresas. O relatório aprovado na CCJ acolhe as emendas em comento. O presente parecer enumera aspectos inconstitucionais do projeto, sustentando haver violação dos princípios da impessoalidade e da igualdade, bem como desobediência à vedação prevista no art. 202, §3º, da CF/88, quanto ao aporte de recursos públicos a entidades de previdência privada. Por fim, conclui pela prejudicialidade da proposição, dado que a União já tem realizado os pagamentos ao fundo Aerus, em cumprimento às decisões proferidas no âmbito do processo TRF – 1ª Região, nº 0010295-77.2004.4.01.3400. 1. A matéria foi apreciada pela Comissão de Assuntos Sociais, com parecer favorável ao projeto, com as Emendas nºs 1 a 3-CAS. 2. A matéria foi apreciada pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, com parecer favorável ao projeto, com as Emendas nº 1 a 3-CAS-CCJ.
10	PLS 39/2017 Ementa: Altera a Lei nº 5.851, de 7 de dezembro de 1972, para prever que constituirão recursos da Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária (EMBRAPA) os oriundos do licenciamento para exploração comercial das tecnologias, dos produtos, dos cultivares protegidos, dos serviços e dos direitos de uso da marca. Autoria: Senador Alvaro Dias [tramitação] Terminativo	Senador Ronaldo Caiado	Pela aprovação do projeto.	Esta proposição prevê que constituirão recursos da Embrapa os oriundos do licenciamento para exploração comercial das tecnologias. O relator considera que o projeto aumenta os recursos destinados a essa Empresa para fomento da atividade de pesquisa e desenvolvimento de tecnologia, além de estabelecer mecanismos destinados a permitir que as tecnologias desenvolvidas por ela sejam disponibilizadas aos agricultores brasileiros de forma célere. 1. Em 7/8/2018, foi lido o relatório da matéria.

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
11	PLS 153/2015 Ementa: Dispõe sobre a concessão de assistência financeira temporária aos artesãos. Autoria: Senador Randolfe Rodrigues [tramitação] Terminativo	Senador Davi Alcolumbre	Pela aprovação do projeto, nos termos da Emenda nº 1-CAS (Substitutivo).	Segundo o PLS nº 153, de 2015, o artesão que tiver suas atividades interrompidas por períodos específicos, tais como o inverno, que impossibilitam ou dificultam a exploração das matérias-primas, como madeira, cipós, argila, dentre outros, fará jus ao benefício de seguro-desemprego, no valor de um salário mínimo mensal, enquanto durar a paralisação das atividades. Ademais, o projeto define a profissão de artesão, o conceito de economia familiar, fixa critérios a serem observados na concessão do benefício e seu cancelamento. Por fim, determina sanções no caso de apresentação de atestado falso para o fim de obtenção do benefício. O relator acata o Substitutivo da CAS, que, entre outras, inclui as seguintes disposições: (i) dispensa-se maiores considerações sobre aspectos profissionais já contemplados na Lei nº 13.180, de 2015; (ii) altera-se a nomenclatura, que abandona a expressão desemprego, e adota a expressão “produção”, denominando-se seguro-produção; (iii) altera-se diretamente na Lei nº 13.180, de 2015, que regulamentou a profissão de artesão, dando maior conformidade legislativa à matéria; e (iv) determina-se que benefício vigorará a partir de 1º de janeiro de 2018, tempo suficiente para que se tenha esta estimativa já na votação do orçamento para o ano de 2017. 1. A matéria foi apreciada pela Comissão de Assuntos Sociais, com parecer favorável ao projeto, nos termos da Emenda nº 1-CAS (Substitutivo). 2. Em 5/6/2018, foi lido o relatório da matéria.
12	PLS 260/2017 Ementa: Altera a Lei nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010, modificando as faixas de consumo e percentuais de desconto aplicados aos beneficiários da Tarifa Social de Energia Elétrica. Autoria: Senador Roberto Rocha [tramitação] Terminativo	Senador Otto Alencar	Pela aprovação do projeto.	O projeto visa a ampliar as faixas de consumo nas quais os beneficiários da Tarifa Social de Energia Elétrica (TSEE) fazem jus a descontos, quais sejam: até 50 kilowatts-hora por mês: 70% de desconto; entre 51 e 150 kilowatts-hora por mês: 50% de desconto; entre 151 e 250 kilowatts-hora por mês: 20% de desconto; acima de 220 kilowatts-hora por mês: não haverá desconto. Propõe também aumentar os percentuais desses descontos, que incidem sobre a tarifa cheia, aplicável à classe residencial das distribuidoras de energia elétrica. 1. A matéria foi apreciada pela Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor, com parecer favorável ao projeto. 2. Em 19/6/2018, foi lido o relatório da matéria.

Resumos elaborados pelo Núcleo de Acompanhamento Legislativo da Consultoria Legislativa do Senado Federal.
Para acesso ao texto integral dos pareceres, consultar a Pauta Cheia.